



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 9301/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO SOBRE A GARANTIA DOS IDOSOS EM ADQUIRIREM, DO PODER PÚBLICO, MEDICAMENTOS DE FORMA GRATUITA, NOS MOLDES DO ART. 15, § 2º DO ESTATUTO DO IDOSO.

Art. 1º - Torna obrigatória, em toda a rede do Sistema Único de Saúde, bem como nas farmácias conveniadas ao programa “Farmácia Popular do Brasil”, dentro do espaço geográfico do Município de Petrópolis, a afixação de aviso dando publicidade ao Art. 15, § 2º da Lei Federal nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003, informando sobre a garantia dos idosos em adquirir, do Poder Público, medicamentos de forma gratuita, bem como eventuais trâmites que precisem ser seguidos para sua obtenção.

Art. 2º - O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixado em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15 centímetros x 22 centímetros, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º - Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS AO PÚBLICO IDOSO

LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003.

INCUMBE AO PODER PÚBLICO FORNECER AOS IDOSOS, GRATUITAMENTE, MEDICAMENTOS, ESPECIALMENTE OS DE USO CONTINUADO, ASSIM COMO PRÓTESES, ÓRTESES E OUTROS RECURSOS RELATIVOS AO TRATAMENTO, HABILITAÇÃO OU REABILITAÇÃO.”

Art. 4º - O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Para fins de classificação pelo Ordenamento Jurídico vigente, pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Salienta-se aqui que, conforme informação prestada pela Tribuna de Petrópolis em matéria publicada no dia 13 de abril de 2020, nossa Cidade tinha, à época, 48.969 pessoas acima de 60 anos de idade, o que representava 16,4 % de toda a população.

Nossa Carta Magna de 1988, determinou, a partir de seu art. 230, ser dever do Estado, da família e da sociedade, defender a dignidade e o bem-estar dos idosos, bem como garantir seu direito à vida, provendo extrema importância à matéria.

A fim de concretizar a atribuição imposta pela Lei Maior, o Poder Legislativo formulou, em âmbito federal, a Lei 10.741 de 2003, regulando os direitos da pessoa idosa, nos moldes de seus artigos.

Entre tantos importantes diplomas, nesta oportunidade empenhamos especial atenção ao art. 15, § 2º, da Lei 10.741 que, por sua vez, determina ser atribuição do Poder Público garantir medicamentos aos idosos de forma gratuita.

Cientes, no entanto, de que a publicação da norma não é nada sem a sua publicidade, é medida que se impõe o empenho desta Câmara a fim de ver o teor do diploma legislativo devidamente informado àqueles a quem se tenta tutelar, quem sejam, os idosos, garantindo a total eficácia da lei.

Diante das alegações aqui trazidas, peço e espero pela cooperação de meus pares em prol do avanço deste diploma, tendo a certeza de que será profundamente benéfico aos idosos de nosso Município.

Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2021



EDUARDO DO BLOG
Vereador